



aprovado - 02/09/2019

PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!



MENSAGEM Nº 09, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Estamos encaminhando a esta augusta Casa Legislativa Municipal, o **Projeto de Lei Municipal nº 09/2019** que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde – CMS de PENTECOSTE.

Nos últimos anos, muitos avanços e alguns retrocessos marcaram o SUS, no tocante a sua estrutura, financiamento e gestão, esses impactos afetaram diretamente os Conselhos Estaduais e principalmente os Conselhos Municipais de Saúde, fazendo com que, mais uma vez, o colegiado divirja da Política de Saúde adotada no País.

O Conselho Municipal de Saúde – CMS, criado pela Lei Municipal nº 405/92, já teve sua redação alterada por duas vezes pelas Leis Municipais nº 442, de 19 de Setembro de 1994, e nº 505, de 2 de junho de 2000, haja vista o mesmo encontrava-se em déficit no que tange a legislação vigente relacionada ao Sistema Único de Saúde - SUS e a realidade do município ao qual está inserido.

A atual lei do CMS se mostra muito divergente da realidade de hoje, muitos assentos já não possuem mais representantes, por motivos diversos, como fechamento da associação ou por nenhum membro ter interesse em candidatar-se a assumir a vacância, o que acarreta o esvaziamento nas reuniões ordinárias e extraordinárias e conseqüentemente a falta de quórum nessas sessões, impactando assim, de forma negativa e direta nas atribuições deste pleno, bem como na sua finalidade de deliberar, consultar e fiscalizar o Serviço Municipal de Saúde.

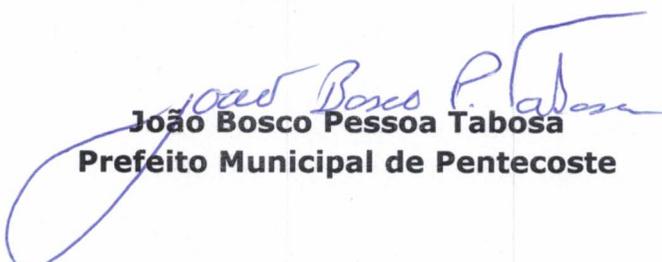
Diante do exposto vimos a necessidade de reformular a lei em vigência, onde possamos readequar o Conselho Municipal de Saúde de Pentecoste, no tocante a estrutura e funcionamento, para que o mesmo possa desenvolver suas atribuições de forma plena, estruturada, organizada e satisfatória, de forma que sua atuação possa colaborar positivamente com o Sistema Local de Saúde.



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

Na certeza de que a matéria presente será discutida, deliberada e analisada pelos(as) insignes Senhores(as) Vereadores(as), esperamos contar com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação final no tempo legal, aproveitando o ensejo para apresentar os nossos protestos de estima e respeito.

Pentecoste - CE, 01 de Agosto de 2019.


João Bosco Pessoa Tabosa
Prefeito Municipal de Pentecoste



PROJETO DE LEI Nº 09/2019, de 01 de agosto de 2019.

Dispõe sobre a reformulação e atribuições do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pentecoste, Estado do Ceará, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei subsequente:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO



Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, criado pela Lei nº 405, de 04 de Setembro de 1992, que dispõe sobre a sua organização e atribuições, alterado pelas Leis nº 442, de 19 de Setembro de 1994, e nº 505, de 2 de junho de 2000, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde - SESA de Pentecoste–CE, com jurisdição em todo território deste Município, e participação na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º - O CMS manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§ 2º - As deliberações consubstanciadas em Resoluções do Pleno do CMS deverão ser homologadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 2º - A SESA de Pentecoste – CE, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais.

§ 1º - O CMS será assessorado por uma Secretaria Executiva composta por funcionários ligados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º - A indicação do(a) Secretário(a) Executivo do CMS será feita pelo(a) Secretário(a) de Saúde do Município e referendada pelo Pleno do Colegiado.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º - A estrutura básica do CMS compreende:

- I – Plenária;
- II – Mesa Diretora;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Comissões Intersetoriais;
- V – Câmaras Técnicas.



§ 1º - A Mesa Diretora será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

§ 2º - Os membros do colegiado aos cargos da Mesa Diretora deverão obedecer a paridade, 50% para os representantes do segmento de usuários, 25% para os representantes do segmento profissional de saúde e 25% para os representantes dos segmentos gestor;

§ 3º - A escolha da mesa Diretora, por votação individual, direta e por voto aberto, ocorrerá após 24 (vinte e quatro) horas úteis da posse dos seus membros;

§ 4º - A eleição da Mesa Diretora se dará no período mínimo de 30 (trinta) e no máximo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato da Mesa anterior, para que haja transição de mesa;

§ 5º - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período. No caso de vacância será realizada nova eleição para o cargo vago, complementando, assim, o mandato em vigência;

§ 6º - O Presidente da Mesa Diretora, eleito em Plenária, será o Presidente do CMS;

§ 7º - A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em regimento próprio aprovado pelo pleno do Colegiado.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Ao CMS compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

- I – elaborar e alterar seu Regimento Interno e outras normas de funcionamento;
- II – implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS para controle social da saúde;
- III – definir diretrizes para a elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- IV – estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- V – propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- VI – propor critérios às programações e às execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- VII – apreciar, aprovar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da SESA e do FMS fiscalizando a sua aplicação;



- VIII – aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nas Leis: Plano Plurianual, LOAS, Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º, da Constituição Federal de 1988), observando o princípio de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei Nº 8.080/90);
- IX – requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico e financeiro relativos ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas e contratadas com o Sistema Único de Saúde – SUS;
- X – analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes à saúde, bem como examinar recursos a respeito das deliberações dos colegiados municipais e outras instâncias deliberativas na área da saúde do Município;
- XI – apreciar e aprovar planos, projetos e convênios encaminhados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou por outro órgão, em assuntos relativos ao SUS e ao processo de descentralização da gestão da saúde;
- XII – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar quadrimestralmente o plano de aplicação financeira e a prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do FMS;
- XIII – apreciar e aprovar o Relatório Anual de Gestão, do ano anterior, até o dia 31 de maio do corrente ano;
- XIV – acompanhar e assessorar a formação, desenvolvimento e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde;
- XV – estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências da Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e regulamento ao Pleno do CMS, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas Pré-Conferências e Conferência de Saúde;
- XVI – estimular articulação e intercâmbio entre Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas e com o Ministério Público visando à promoção da saúde;
- XVII – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área da saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema único de Saúde – SUS;
- XVIII – implementar Política de Educação Permanente para fortalecer o Controle Social do SUS;
- XIX – outras atribuições estabelecidas pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, Decreto nº 7.508/2011 e Lei Complementar nº 141/2012, Artigo 36 § 2º e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e à gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º – O CMS tem sua composição paritária conforme estabelece a Lei nº 8.142/90, a Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde e a Plenária Devolutiva da V Conferência Municipal de Saúde, realizada em 9 de julho de 2015, composta por representantes de profissionais de saúde e representantes de usuários.

§ 1º - O CMS será composto pelas seguintes representações:

I – Poder Público:

a) 01 (um) Representante da Secretaria de Saúde;



b) 01 (um) Representante da Secretaria da Assistência Social e Cidadania;

c) 01 (um) Representante da Secretaria da Educação.

d) 01 (um) Representante dos Profissionais Atenção Secundária

III – Profissionais de Saúde:

a) 01 (um) Representante dos profissionais de Nível Superior I (Atenção Primária);

b) 01 (um) Representante dos profissionais de Nível Superior II;

c) 01 (um) Representante dos profissionais de Nível Médio (zona urbana);

d) 01 (um) Representante dos profissionais de Nível Médio (zona rural);

IV – Usuários:

a) 08 (oito) Representantes das Associações Comunitárias:

01 (um) Representante da Associação Comunitária de Moradores de São José;

01 (um) Representante da Associação Comunitária de Moradores de Tamarina;

01 (um) Representante da Associação Comunitária de Moradores de Vila Nova Maracajá;

01 (um) Representante da Associação Comunitária de Moradores Miguá-Ilha;

01 (um) Representante da Associação Comunitária de Moradores de Casa de Pedra;

01 (um) Representante da Associação Comunitária de Moradores de Serrota;

01 (um) Representante da Central das Organizações do Município de Pentecoste – COAMPE

01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pentecoste - STTR;

§ 2º - A indicação dos representantes dos profissionais de saúde será feita pela Secretária de Saúde

§ 3º - Os Conselheiros do CMS serão oficializados através de Portaria do(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Pentecoste – Ceará, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com mandato de 2 (dois) anos e com direito a 1 (uma) recondução por igual período. Impedida nova indicação consecutiva, obedecendo ao interstício entre cada gestão como Conselheiro, exceto o titular da Pasta.

§ 4º - Qualquer alteração ou modificação da composição a que se refere o § 1º deste capítulo, deverá ser decorrente de proposição da Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme Resolução Nº08/95/CESAU, de 10 de julho de 1995.

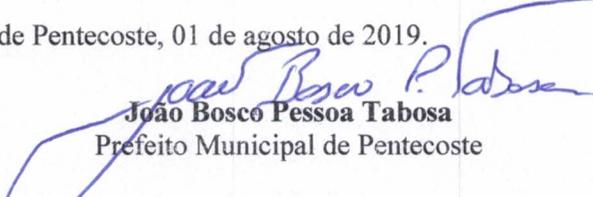
**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS**

Art. 6º - Fica assegurado a todos os conselheiros e membros das Comissões do CMS o custeio de despesas, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual do Município, com deslocamento, quando no exercício exclusivo de suas funções.

Art. 7º – A função de conselheiro do CMS não é remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço público prestado à preservação da saúde da população.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste, 01 de agosto de 2019.


João Bosco Pessoa Tabosa
Prefeito Municipal de Pentecoste